

**(Revogado pela Lei n.º 12.554, de 27.12.95)**

~~O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial:~~

~~LEI N.º 10.044, DE 20 DE JULHO DE 1976. D.O. 23/07/76~~

~~Regula a concessão de título de utilidade pública a instituição de natureza privada:~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ~~

~~Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:~~

~~Art. 1.º - A concessão de reconhecimento de utilidade pública a instituições filantrópicas, de pesquisa científica e fins culturais, e a associações com atividade social recreativa ou esportiva, obedecerá às normas estabelecidas nesta lei:~~

~~Art. 2.º - A concessão de utilidade pública se fará através de lei estadual, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:~~

~~a - Possui personalidade jurídica, com estatutos legalmente reconhecidos;~~

~~b - Permaneceu em efetivo e contínuo funcionamento durante os dois anos imediatamente anteriores, com a exata observação dos estatutos;~~

~~b - permaneceu em efetivo e contínuo funcionamento durante um ano imediatamente anterior, com a exata observação dos estatutos. (Nova redação dada pela Lei n.º 10.616, de 11.12.81)~~

~~c - Pelos estatutos, não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria; não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao poder público;~~

~~d - Comprovadamente e mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos dois anos de exercícios anteriores, promove a educação ou exerce atividades culturais ou de pesquisas científicas, ou artísticas, ou filantrópicas, ou beneficentes;~~

~~e - Seus diretores sejam portadores de ilibada conduta e moral comprovadas;~~

~~f - Fez publicar, anualmente, a demonstração da receita e da despesa realizadas no período anterior e apresentou prestação de contas das subvenções e auxílios do Poder Público no período recebidos.~~

~~Art. 3.º - A sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública ficará sob controle da Secretaria do Interior e Justiça, que as registrará em livro especial, que se destinará, também, à averbação das remessas de relatórios, a que se refere o artigo 4.º.~~

~~Art. 4.º - As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Secretário do Interior e Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade, no ano anterior, devidamente comprovado, no demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período, ainda que não tenham sido subvencionadas pelo poder público.~~

~~Art. 5.º - As entidades já detentoras do título de utilidade pública deverão, no prazo de noventa dias, da publicação desta lei, fazer sua inscrição na Secretaria de Justiça, a fim de habilitarem-se aos posteriores auxílios e subvenções concedidos pelo poder público.~~

~~Art. 6.º -- Poderá ser cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:~~

~~a -- deixar de apresentar, durante dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente;~~

~~b -- negar-se a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;~~

~~c -- retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;~~

~~d -- deixar de fazer a inscrição na Secretaria de Justiça na forma estabelecida pelo artigo 5.º.~~

~~Art. 7.º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

-

~~**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 20 de julho de 1976.~~

-

~~**ADAUTO Bezerra**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**  
**Hugo Gouveia**~~